

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A Ilma Sra, IVANETE COSTA DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO REGIONAL DO AMAPÁ-SESC/AP.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 18 /0002-CC.

A empresa M. R. CONSTRUÇÕES LTADA ME - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.924.131/0001-90, com sede na Rua PADRE LUIZ DAVID Nº 423,, na cidade de PORTO GRANDE, estado do AMAPÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor o presente recurso contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que julgo como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue rogando desde já, seja a presente dirigida desde já autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

18/04/18 17:05 001268 / SESC AMAPA

contato : M. P. Alexe Miranda 9909-0895 

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório na modalidade presencial, a recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou;

- Na CAT nº 423615/2015, do Engenheiro civil Alan Roberto, conforme pag. 31/72, não consta os itens 7.5 e 3.11, constatado pela Área técnica,
- Atestado da Prefeitura de Mazagão Pg. 11/72, sem registro no CRE-AP, no mesmo o profissional assinante não está no quadro da empresa, conforme solicitado no item 3.3.2 do edital,
- Falta do CRC do contador no Balanço Patrimonial exercício 2016, estando em desacordo com o item 4.3 alínea “a1”.

Diante dos fatos acima citados, a CPL considerando que a empresa descumpriu exigências do edital: 3.3.2 alínea “a”, 3.4 alínea “a1”, 3.6 e da planilha dos itens de maior relevância, 7.5 e 3.11, a desabilitando do certame.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

- De acordo com o Item nº 3.3.2 do Edital, - a Empresa considera atendido, enviou ( 02 ) atestados de capacidade técnica, em nome de dois profissionais do quadro da empresa, nos quais são: ALAN ROBERTO VASCONCELOS CAT Nº 423615/2015 E EUVALDO SILVA DE ARAUJO CAT Nº 048/2004, salientamos que a análise deu-se somente na CAT do engenheiro Alan Roberto, no entanto deveria ter verificado ambos os profissionais, pede-se que a equipe técnica faça análise da CAT do Técnico Euvaldo Silva e prove inexistência de capacidade nos itens de maior relevância do anexo 2 do termo de referência.
- Foi enviado atestado de capacidade técnica em nome da Prefeitura de Mazagão entidade publica para atender o item **3.3.1 alínea “b” e “c”**, sendo que o profissional que nele consta é apenas como fiscal que atesta a execução

da obra com excelência, sendo o mesmo funcionário da prefeitura e não do quadro da empresa.

- De acordo com o item 3.4 alinea “a1” a empresa considera atendido, foi autenticado todos os originais do **Balanço Patrimonial**, de fato sem a necessidade da certidão do contador, pois o edital não exige tal documento de internet, exige apenas a assinatura do contador devidamente registrado no conselho de contabilidade como assim estava, com número de seu **CRC abaixo e autenticado pela junta comercial do estado do Amapá** e do responsável legal da **empresa**, salientamos que a CPL tem o poder de conferir tal documento.

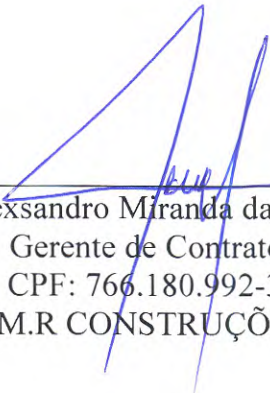
### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Macapá-ap 18 de Abril de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Alexandro Miranda da costa  
Gerente de Contratos  
CPF: 766.180.992-34  
M.R CONSTRUÇÕES

02.924.131/0001-90  
M. R. CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Padre Luiz David, 423  
B. Centro - CEP. 68 997-000  
Ponto Grande - AP